



MONETIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS: SOBERANIA OU COLONIALISMO DE DADOS?

MONETIZATION OF PERSONAL DATA: DATA SOVEREIGNTY OR COLONIALISM?



*Tatiane Mendes Sanches**



*Luis Eduardo Miani Gomes***

>>Resumo

O presente trabalho tem como objeto fazer uma análise da correlação entre as mazelas geradas pelo colonialismo de dados, a ampla monetização das informações pessoais por meio das plataformas digitais e a criação de uma soberania de dados, que permita um maior empoderamento dos indivíduos. Partindo do reconhecimento de que o século XXI se funda em uma economia digital e se estrutura em torno da coleta, processamento e comercialização de dados argumenta-se que tal modelo reproduz assimetrias históricas de natureza colonial, tendo como consequências a violação da privacidade, da liberdade e fundamentalmente da autonomia individual. Observa-se que essa nova ordem informacional se configura como uma nova modalidade de poder, demandando uma nova arqueologia do saber para se desvendar como os indivíduos serão capazes de resistir a este poder tão penetrante. No contexto atual, as plataformas digitais transformam os sujeitos em objetos, convertendo a liberdade para uma lógica de desempenho permanente, em um sistema no qual a transparência se converte em autoexploração e vigilância voluntária. A hipótese central da pesquisa é analisar se uma proposta de soberania de dados se mostraria suficiente para enfrentar esse colonialismo informacional, visto que permanece estruturado em soluções que não questionam as bases econômicas do modelo vigente e diante da

* Doutoranda em Direito Civil Comparado pela PUCSP. Mestra em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela PUC-Campinas. Pós-graduada: MBA em Governança Pública; MBA em Gestão Estratégica em Governança Corporativa, Riscos e Compliance; Direito Digital e Proteção de Dados; Direito Médico e da Saúde; Direito Previdenciário; Direito Empresarial com ênfase em Tributário; Direito Internacional e Relações Internacionais e Direito Civil e Processo Civil. Professora de Direito Processual Civil e Prática Empresarial junto a Faculdade de Americana (FAM). Advogada.

** Doutor em Ciências pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Mestre em Ciências pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Pós-graduado: Direito Médico e da Saúde; Direito Civil e Processo Civil. Professor de Direito Administrativo junto a Faculdade de Americana (FAM). Advogado. Americana/SP.

vulnerabilidade dos indivíduos. Portanto, se propõe a buscar alternativas para uma governança informacional analisando a soberania de dados como uma opção. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem teórico-crítica. A investigação será conduzida por meio de uma revisão bibliográfica interdisciplinar.

>>Abstract

The purpose of this paper is to analyze the correlation between the ills generated by data colonialism, the widespread monetization of personal information through digital platforms, and the creation of data sovereignty, which allows for greater empowerment of individuals. Based on the recognition that the 21st century is founded on a digital economy and structured around the collection, processing, and commercialization of data, it is argued that this model reproduces historical asymmetries of a colonial nature, resulting in the violation of privacy, freedom, and, fundamentally, individual autonomy. It is observed that this new informational order is configured as a new form of power, demanding a new archaeology of knowledge to uncover how individuals will be able to resist this pervasive power. In the current context, digital platforms transform subjects into objects, converting freedom into a logic of permanent performance, in a system in which transparency becomes self-exploitation and voluntary surveillance. The central hypothesis of the research is to analyze whether a proposal for data sovereignty would prove sufficient to address this informational colonialism, given that it remains structured around solutions that do not question the economic foundations of the current model and in light of the vulnerability of individuals. Therefore, it proposes to seek alternatives for informational governance by analyzing data sovereignty as an option. The methodology adopted is qualitative, with a theoretical-critical approach. The investigation will be conducted through an interdisciplinary literature review.

>> Palavras-chaves

Colonialismo; Monetização de Dados; Soberania de Dados; Vulnerabilidade Informacional.

>>Keywords

Colonialism; Data Monetization; Data Sovereignty; Information Vulnerability.

INTRODUÇÃO

O século XXI se estabelece sobre uma economia digital que se estrutura a partir da coleta, processamento e comercialização massiva de dados, transformando a vida humana em insumo para o capitalismo.

Argumenta-se que este modelo reproduz assimetrias históricas de natureza colonial – denominado colonialismo de dados por Ulises Mejias e Nick Couldry – uma forma de dominação que opera por meio da apropriação contínua de comportamentos e preferências em escala massiva e em tempo real.

Nesse cenário, as plataformas digitais transformam sujeitos em objetos, onde a monetização dos dados pessoais opera como um mecanismo de expropriação, atribuindo valor econômico à identidade digital. O sujeito digital emerge, simultaneamente, como consumidor e recurso econômico, perdendo poder diante de sistemas algorítmicos opacos e controlados por um número restrito de corporações transnacionais.

Diante do crescente debate acerca da criação de uma soberania de dados, que visa devolver ao titular o controle real sobre suas informações pessoais, permitindo a opção por aliená-los e, por conseguinte, monetizá-los de fato, a presente pesquisa tem como objeto analisar a correlação entre o colonialismo de dados e a criação de uma soberania de dados, que prometa maior empoderamento dos indivíduos. A soberania de dados tem se mostrado como uma possível alternativa à atual lógica de troca de dados por benefícios parcos, ou seja, as ‘migalhas oferecidas por grandes plataformas’.

A hipótese central deste trabalho reside em analisar se uma proposta de soberania de dados seria suficiente para enfrentar o colonialismo informacional. A discussão é se monetização dos dados, longe de empoderar, pode apenas alterar a forma de colonização, especialmente diante da dificuldade do titular em ter discernimento que transcenda a compensação monetária.

Para tanto se propõe responder algumas questões: i) Se a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental e se dados se enquadram como um novo direito da personalidade, poderiam estes ser comercializados, visto que o direito da personalidade dispõe de características próprias que impedem ou restringem sua disponibilização? ii) A soberania de dados, devolvendo o poder aos indivíduos sobre seus dados pessoais, alteraria a colonialidade ou apenas a reforçaria? iii) O indivíduo, principalmente os de países subdesenvolvidos, possui condições de compreender os efeitos em se monetizar seus dados face sua vulnerabilidade informacional?

O método utilizado é o qualitativo, por meio da bibliografia como Enrique Dussel, Michel Foucault, Zigmunt Bauman e David Lyon, Nick Coldry e Ulises Mejias, Shoshana Zuboff e Byung-Chul Han explora-se a evolução do colonialismo, capitalismo e as novas formas de colonização por meio da monetização dos dados pessoais, para o fim de analisar se instituir uma soberania de dados seria uma solução ou o agravamento da violação de direitos fundamentais e da personalidade.

1 UMA NOVA FRONTEIRA DA COLONIZAÇÃO: O COLONIALISMO DE DADOS

1.1. Da colonização a outras formas de exercício de poder

Antes de se adentrar ao ponto que interessa ao presente, importante rememorar a raiz histórica da própria ideia de colonização, pois será na referida que se fundam os princípios circundantes da colonização, que a contemporaneidade trouxe na era digital.

Como centro da colonização, tem-se a Europa, que se desbrava na conquista e colonização de povos.

À medida que as conquistas de novos povos vão se acirrando, esses vão perdendo sua própria identidade, naquilo que Enrique Dussel denominou de “um processo de ‘en-cobrimento’ do não-europeu” (DUSSEL, 1993, p. 8), pois a colonização não foi um processo de simples descoberta, mas de encobrimento desse ‘Outro’ como si mesmo (DUSSEL, 1993, p. 8).

Este processo de colonização dos povos ou encobrimento do ‘Outro’ se dava sob forte presença de violência física e após a conquista, a imposição de toda uma cultura ao povo dominado e características não pertencentes a estes, portanto, passando haver uma crise do próprio pertencimento.

E conforme os territórios vão sendo reconhecidos e conquistados geograficamente, da mesma forma passava-se o controle dos corpos, das pessoas, e com este controle, a necessidade de ‘pacificá-las’ (DUSSEL, 1993, p. 43).

Com o passar dos tempos, as formas de dominação vão se transmutando. Nos séculos XVII e XVIII não se tem mais a apropriação dos corpos, como na escravidão; tampouco a domesticidade ou vassalidade; tem-se a disciplina, momento em que se visa o aumento das habilidades, sujeição, mas principalmente uma relação que pelo mesmo mecanismo torna o corpo humano obediente e útil. A disciplina fabrica corpos dóceis, aumentando as forças do corpo em termos econômicos e ao mesmo tempo diminuindo essas forças politicamente em obedientes (FOUCAULT, 1999, p. 164/165).

Para disciplinar o indivíduo é preciso em primeiro lugar distribuí-lo em espaços, estabelecer presenças e ausências, saber onde e como encontrar os indivíduos, criar comunicações úteis¹ (FOUCAULT, 1999, p. 168/169), “a cada instante vigiar o comportamento de cada um, apreciá-lo, sancioná-lo, medir as qualidades ou os méritos. Procedimento, portanto, para conhecer, dominar e utilizar” (FOUCAULT, 1999, p. 169).

Para um bom adestramento basta o poder disciplinar que não amarra as forças, mas as liga e assim as multiplica; adestra multidões confusas, que são inúteis de corpos e forças para uma multiplicidade de elementos individuais (FOUCAULT, 1999, p. 195).

¹ “Pequenas astúcias dotadas de um grande poder de difusão, arranjos sutis, de aparência inocente, mas profundamente suspeitos, dispositivos que obedecem a economias inconfessáveis, ou que procuram coerções sem grandeza, são eles, entretanto que levaram à mutação do regime punitivo, no limiar da época contemporânea” (FOUCAULT, 1999, p. 165/166).

A disciplina, por si só, é capaz de fazer a ordenação das multiplicidades humanas: torna o exercício de poder o menos custoso possível, além de economicamente, pois não acarreta muita despesa, ainda politicamente viável, já que é quase invisível; os efeitos desse poder social são levados a máxima intensidade e estendidos tão longe, não havendo fracasso e por fim, faz crescer a docilidade e utilidade dos elementos do sistema (FOUCAULT, 1999, p. 241).

A estrutura dessa disciplina e por conseguinte, de estruturas de poder, se dão naquilo que se denomina de panóptico, cujas raízes remontam a Jeremy Bentham, mas que se aperfeiçoa dos ideários de Foucault como “uma invenção tecnológica na ordem do poder [...] utilizada em níveis inicialmente locais: escolas, casernas, hospitais” (FOUCAULT, 2025, p. 254), sendo que esses pequenos núcleos de micropoder serviram de experimentação para construir algo maior em nível de vigilância.

O poder deve ser orientado para dominação. A soberania, por sua vez foi desempenhando papéis, desde um mecanismo de poder efetivo, na época da monarquia feudal; para construção de grandes monarquias; nos séculos XVI e XVII, época de grandes guerras serviu tanto para limitar como para reforçar o poder e por fim, no século XVIII surge para construir um modelo alternativo contra as monarquias ou democracias parlamentares (FOUCAULT, 2025, p. 289/290).

O século XVIII também traz nova mecânica de poder, incompatível com as relações de soberania, que se exercia sobre a terra e seus produtos. Este novo mecanismo de poder apoia-se nos corpos e em seus atos e se exerce por meio de vigilância. Esse poder não soberano é o poder disciplinar (FOUCAULT, 2025, p. 291).

Nas sociedades modernas, os poderes se exercem num jogo duplo entre o direito público de soberania e o mecanismo das disciplinas, sendo essas obscuras e silenciosas, que agem na profundidade, construindo um solo de grande mecânica de poder; criam aparelhos de saber e múltiplos domínios de conhecimento. O discurso da disciplina não é o direito, da lei ou soberania, mas de uma regra “natural”, normal, que define um código que será o domínio das ciências humanas (FOUCAULT, 2025, p. 293).

1.2. Do panóptico benthaniano as novas formas de vigilância e controle: a colonização por meio de dados pessoais

O panóptico, segundo Jeremy Bentham seria,

Para dizer tudo em uma palavra, ver-se-á que ele é aplicável, penso eu, sem exceção, a todos e quaisquer estabelecimentos, nos quais, num espaço não demasiadamente grande para que possa ser controlado ou dirigido a partir de edifícios, queira-se manter sob inspeção um certo número de pessoas. Não importa quão diferentes, ou até mesmo quão opostos, sejam os propósitos: seja o de punir o incorrigível, encerrar o insano, reformar o viciado, confinar o suspeito,

empregar o desocupado, manter o desassistido, curar o doente, instruir os que estejam dispostos em qualquer ramo da indústria, ou treinar a raça em ascensão no caminho da educação [...] em todos esses casos, quanto mais constantemente as pessoas a serem inspecionadas estiverem sob a vista das pessoas que devem inspecioná-las, mais perfeitamente o propósito do estabelecimento terá sido alcançado (BENTHAM, 2008, p. 19/20).

Com o panóptico, o poder ganha novas formas; encontra no olhar e na vigia poucas despesas, a ausência de armas, ou violência física e com apenas este olhar, que cada um sente sobre si, fará que haja a auto vigia: poder contínuo e de baixo custo (FOUCAULT, 2025, p. 330).

O panoptismo também se tornou regional e disperso, saiu do poderio estatal, passando por canais muito mais sutis e ambíguo “porque cada um de nós é, no fundo titular de um certo poder e, por isso, veicula o poder” (FOUCAULT, 2025, p. 255).

Vivencia-se assim uma nova colonização, não de povos aleatórios, mas de cada um em sua especificidade; não se usa a violência física, mas a sutileza de pequenos agrados, a ideia de encobrimento do ser continua a mesma, visto que o ser humano está deixando suas próprias características em prol de hábitos criados por algoritmos, portanto, passando por um novo processo de colonização.

Os usuários, quando estão diante de algum dispositivo virtual, por meio de plataformas, como regra geral, desconhecem que para tal acesso está havendo um acesso involuntário aos dados pessoais, por meio de um rastreamento.

A vida humana está sendo colonizada por dados, o que se denota um novo colonialismo (COLDRY; MEJIAS, 2019, p. xi).

O colonialismo de dados se apropria não somente dos recursos físicos, mas próprios recursos dos indivíduos numa simbiose entre o poder econômico e o poder cognitivo, numa interrelação entre capitalismo e colonialismo (COLDRY; MEJIAS, 2019, p. xii).

Para se acessar serviços e conectar-se a outras pessoas, a submissão ao rastreamento da vida humana, conhecido como vigilância, é fundamental (COLDRY; MEJIAS, 2019, p. xvi).

O colonialismo de dados é o termo usado para extensão de um processo global de extração que teve seu início com o colonialismo e prosseguiu com o colonialismo industrial, que culmina com a atual forma: ao invés de se extrair recursos naturais e trabalho, a apropriação é da vida humana por meio da conversão de dados, tendo como resultado sua degradação por meio da contínua vigilância e monitoramento, tornando um insumo do capitalismo. Em outras palavras, é uma ordem emergente de apropriação e extração de recursos sociais com fins lucrativos por meio de dados em contraposição ao colonialismo histórico cujo lucro ajudaram a criar as pré-condições para o capitalismo industrial. O colonialismo de dados trabalha com arranjos sociais e infraestrutura tecnológica, permitindo que esses da-

dos sejam transformados em mercadorias para produção capitalista contemporânea² (COLDRY; MEJIAS, 2019, p. xix).

O uso do termo colonialismo de dados se dá porque ele utiliza as principais fases estruturais da história humana, especificamente do capitalismo, demonstrando com isso que seu crescimento não é possível somente com uma integração empresarial, com a exploração dos trabalhadores, mas da mudança da matéria-prima, o que distingue do colonialismo, que visava a exploração do território geográfico e corpos, por meio de violência física (COLDRY; MEJIAS, 2019, p. 4/5).

O colonialismo de dados se apropria de aspectos específicos da vida humana, como o trabalho, a escola, o tratamento de saúde, o automonitoramento, das diversas formas de sociabilidade e as transações econômicas. Não há limite para apropriação. (COLDRY; MEJIAS, 2019, p. 5)

Por meio do colonialismo dos dados, o capitalismo contemporâneo promete consumir o último “exterior”, despojando os sujeitos humanos de sua capacidade de pensamentos independentes e ação e resistir a isso, é a única forma de garantir um futuro e a liberdade humana. (COLDRY; MEJIAS, 2019, p. 6)

O único recurso que interessa ao colonialismo atual são os dados, que se conceituam como o material produzido pela abstração do mundo em categorias e outras formas de representação, que constituem blocos de construção dos quais a informação e o conhecimento são criados. E com eles é possível gerar lucro, e para isso a vida precisa ser cada vez mais monitorada (COLDRY; MEJIAS, 2019, p. 6/7).

Clive Norris (2003, p. 278) assim descreve este atual panóptico:

É o computador – não a câmera – que anuncia a panopticonização do espaço urbano. Corpos anônimos podem ser transformados em sujeitos digitais, identificados e vinculados às suas personalidades digitais residentes em bancos de dados eletrônicos. A aplicação da lei pode tornar-se mais segura. O sistema automatizado de digitalização algorítmica de imagens digitais pode alertar os guardiões para potenciais atos de desvio e aqueles classificados como ‘desviantes’ no banco de dados são automaticamente excluídos. Mas não é o projeto inclusivo previsto em “O panóptico de Bentham”, que se tornará operacionalizado pela disseminação da fiscalização digitalizada, mas exclusão. Ironicamente, então, é no tratamento do leproso, ao invés da vítima da peste, que encontramos o paralelo com o digital execução³.

Segundo Bauman e Lyon (2013, p. 9) “a vigilância é uma dimensão-chave do mundo moderno”. Não somente câmeras de vigilância presentes em

² A inteligência artificial contribuiu significativamente para a colonização de dados (COLDRY; MEJIAS, 2019, p. xx).

³ Texto original: “in conclusion, it is the computer – not the camera – that heralds the panopticonization of urban space. Anonymous bodies can be transformed into digital subjects, identified and linked to their digital personae residing in electronic databases. Enforcement can become more certain. The automated algorithmic scanning of digital images can alert the guardians to potential acts of deviance and those classified as “deviant” on the database are automatically excluded. But it is not the inclusionary project envisaged in Bentham’s panopticon that will become operationalized by the spread of digitalized enforcement, but exclusion. Ironically then, it is in the treatment of the leper, rather than the plague victim, that we find the parallel with digital enforcement”.

locais públicos, mas também dispositivos corporais, aparelhos de checagem de biometria são onipresentes, onde grandes plataformas conhecem as buscas de seus usuários e assim estimulam o consumo, por meio de estratégias de marketing customizadas (BAUMAN; LYON, 2013, p. 9).

Portanto, os dados pessoais são a nova forma de colonização; o capitalista de vigilância⁴, o novo colonizador.

Os capitalistas de vigilância descobriram que os dados comportamentais mais preditivos são aqueles que provêm da própria intervenção do jogo, por meio de incentivo, persuasão, sintonia que buscam resultados lucrativos (ZUBOFF, 2020, p. 19).

E o capitalismo outrora industrial, se transformou em neoliberalismo e em capitalismo financeiro, que usam modo de produção imateriais (HAN, 2018, p. 13).

Enquanto que no panóptico benthaniano os internos eram isolados uns dos outros para que não conversassem. Os internos do panóptico digital comunicam-se livre e intensivamente, pois a sociedade digital de controle precisa da liberdade, pois demanda da autoexposição voluntária⁵ (HAN, 2018, p. 17).

Desta forma, o acesso a dados não se dá por coação, mas por uma necessidade interna, é preciso informação e sua circulação (HAN, 2018, p. 17).

Caminha-se para era da psicopolítica digital, que avança da vigilância passiva ao controle ativo, agindo por meio de *big data*, anunciando o fim da pessoa e do livre arbítrio (HAN, 2018, p. 21).

Portanto, não se trata mais do poder disciplinar (descrito por Foucault), mas um poder inteligente do neoliberalismo, que age de forma sutil e inflexível, controlando o corpo e a mente, de forma não explícita, ou seja, sem a percepção da submissão. Tem-se a sensação de liberdade e autodeterminação (HAN, 2018, p. 25/26).

Cada um se torna um panóptico de si mesmo e também prisioneiros de uma memória total de caráter digital (HAN, 2018, p. 49/71).

As plataformas digitais se tornam o grande panóptico, interferindo não somente na autodeterminação, mas no livre arbítrio, na liberdade de escolha e como consequência, interferindo na própria personalidade.

Enquanto o processo de colonização dos povos demandava a ação do Estado em territórios específicos, a colonização por meio de dados demanda a ação de corporações privadas e sem fronteiras.

As transformações estão ocorrendo em ritmo acelerado, trazendo, em sua grande maioria, facilidades para a vida cotidiana e melhorando a qualidade de vida, mas podendo ferir a privacidade dos indivíduos e ocasionar potencial vigilância, além da insegurança quanto aos dados pessoais (SANCHES, 2023, p. 27).

⁴ Expressão cunhada por Shoshana Zuboff.

⁵ Tem-se a figura do Grande Irmão digital (HAN, 2018, p. 17). O que Shoshana Zuboff denominaria de Grande Outro.

2 MONETIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

2.1. Da precificação dos dados pessoais: a mercantilização da vida humana

Dados são a nova matéria-prima para processos de manufatura do capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2020, p. 82), tendo as cinco principais empresas de internet (Apple, Google, Amazon, Microsoft e Facebook) como os grandes capitalistas de dados.

Dentre as atividades praticadas pelas referidas empresas, tem-se a mineração de dados comportamentais que não tem como finalidade precípua apenas melhorar o serviço ao usuário, mas ler as mentes destes para fins de promover anúncio de seus interesses para posterior oferta por meio de uma análise preditiva, dando um *matching* entre o usuário e os serviços (ZUBOFF, 2020, p. 97).

A essência da exploração é a utilização da vida dos indivíduos como dados comportamentais para aperfeiçoamento e controle desses próprios indivíduos e o resultado disso: a vida individual de cada um está sendo reduzida a informação (ZUBOFF, 2020, p. 215) e informação boa e sem custo.

Os dados podem ser vendidos diretamente, usados para aumentar o valor da publicidade ou integrar outros fluxos de produtos (COLDRY; MEJIAS, 2019, p. 8).

No centro do colonialismo de dados cresce um novo tipo de relação social denominada *data relations* ou relações de dados. Tal relação faz com que a apropriação de dados dos seres humanos pareça normal e isso ocorre porque os indivíduos entram de modo mais ou menos voluntário nessas relações, que garantem o fluxo regular de dados para o capital (COLDRY; MEJIAS, 2019, p. 12).

Importante destacar que a informação mundial hoje está totalmente digital, por meio de processos de digitalização e datificação, tendo as grandes companhias da internet um completo domínio sobre os dados.

São as plataformas como espaços estruturados, que oferecem serviços para vender coisas, conhecer pessoas, compartilhar informações, sem custo, que funcionam também para extração de dados, não havendo pagamento explícito, mas por meio dos dados extraídos e posteriormente na publicidade baseada em dados, que ocorre tanto pelo valor gerado quando o operador vende a terceiros os dados que coleta com suas transações quanto o valor que o operador arrecada ao dar a terceiros o acesso a seus dados, gerando mais-valia (COLDRY; MEJIAS, 2019, p. 25).

As plataformas operam num sistema de leilão de dados multidirecionais, conectando usuários e compradores de dados (COLDRY; MEJIAS, 2019, p. 25/26).

Neste sentido o Google é tido como um dos mais insuperáveis na infraestrutura de dados, sendo conhecido como “uma companhia que é um

armazém completo de IA”, que usa os próprios depósitos de dados “para treinar os próprios algoritmos rodando nos próprios chips implantados na própria nuvem” (ZUBOFF, 2020, p. 220).

O Google assim dirige seus negócios para tomar de maneira violenta a experiência humana, transformando-a em dados, modificando o mercado e gerando riqueza por meio de predição, de forma a influenciar e controlar o comportamento humano (ZUBOFF, 2020, p. 222).

Outras companhias⁶, tidas como capitalistas de vigilância, por meio de suas declarações servem para tomar os dados e não pedir, utilizando-se das próprias frustrações dos indivíduos, afirmando sua autoridade no mundo digital, extinguindo o espaço de deliberação democrática e autodeterminação, pilhando o comportamento humano (ZUBOFF, 2020, p. 227/228).

Comparando o capitalismo com o colonialismo de dados, tem-se que naquele a força de trabalho era uma mercadoria que podia ser trocada por dinheiro. No colonialismo de dados, a anexação ao capital é dos processos vitais, independentemente de ser trabalho ou não sendo a interação social o contributo da mais-valia, não como trabalho, mas como fator de produção (COLDRY; MEJIAS, 2019, p. 30).

A monetização de dados pessoais é o processo pelo qual ocorre a transformação de dados em mercadorias, de interesse de terceiros, havendo rentabilidade para o responsável pela sua coleta e/ou tratamento (ADJEI, 2015, p. 02).

Algumas formas comuns de monetização de dados incluem: venda direta de dados, como empresas de marketing, que utilizam essas informações para criar campanhas direcionadas; publicidade direcionada por meio de plataformas digitais que utilizam dados dos usuários para exibir anúncios personalizados (altamente invasivos) e serviços baseados em grandes volumes de dados, como análises de mercado, previsão de tendências e modelagem de riscos.

Essa situação como parte da atual economia, sendo a monetização uma estratégia de negócio muito bem estruturada e com baixo custo, pelo fato deste ativo estar fartamente disposto, embora como será visto mais a frente há normas protetivas e reguladoras desta coleta.

Desta forma, quanto vale seu dado pessoal? Mais assertividade da oferta de produtos ou serviços ou uma quantia em dinheiro⁷?

A discussão que se instaura é se o acesso aos dados pessoais pelas plataformas deveria começar a ter retribuição monetária, o que ensejaria o indivíduo de fato deter o poder sobre seus dados, portanto, criando uma soberania de dados⁸.

⁶ Amazon, Facebook, Apple e Microsoft, a partir do processamento de dados conseguem ofertar serviços personalizados, mantendo o público em suas plataformas e assim ampliar seus lucros, mediante processos de *microtargeting*, ou seja, venda de anúncios customizados. Neste sentido, sistemas de georreferenciamento, agenda, entretenimento, monitoramento de exercícios físicos online são alguns dos diversos aplicativos que coletam dados que enriquecem as bases de dados dessas empresas (AVELINO, 2021, p. 71).

⁷ Como exemplo dessa questão é o caso da coleta da íris ganhou visibilidade recente no contexto nacional, quando a empresa *Tools for Humanity* comprou o acesso a íris de inúmeros brasileiros pelo preço médio de R\$ 600,00 por pessoa, valor esse aproximado, já que o pagamento se deu em 25 unidades de criptomoedas.

⁸ Essa soberania não dispõe de nenhuma simetria com a delimitação conceitual e com o fundamento de fronteiras territoriais, sendo o termo “soberania” vinculado com o poder de decisão e maior controle pelo cidadão acerca de seus dados pessoais. (GALDON, 2017)

O cerne não é sobre o pagamento, mas se os rastros de dados das atividades estão aptos a serem comercializados. Como outrora o trabalho adquiriu uma dimensão abstrata que permitiu a mercantilização, ou seja, a transformação em mercadoria trocada por dinheiro, quando se analisa os dados pessoais como mercadorias, de modo a abstrair valor de processos vitais, mesmo não sendo diretamente atividades produtivas abre-se para uma nova ordem do capitalismo (COLDRY; MEJIAS, 2019, p. 30/31).

Os dados são produzidos pela abstração de processos da vida humana em *bits*. Estes dados não são simplesmente abstraídos dos indivíduos automaticamente, mas por meio de arranjos e relações que se presume voluntariedade, enquanto isso eles estão sendo mercantilizados de forma desigual (COLDRY; MEJIAS, 2019, p. 31/32).

Logo, da mesma forma que anteriormente houve a mercantilização do trabalho, ou seja, o pagamento pela força produtiva, o capitalismo atual, no seu lado mais expansionista denominado colonialismo de dados está transformando a natureza humana em uma forma social abstraída de dados, que também está pronta para mercantilização (COLDRY; MEJIAS, 2019, p. 32).

E esse é o ponto de toque. Do mesmo modo que o capitalismo rompeu com as relações dos seres humanos com a natureza física, segundo Marx, agora, corre-se um risco de o capitalismo perturbar as relações da humanidade com sua própria natureza, a vida dos indivíduos como seres humanos reflexivos e relativamente autônomos, invadindo o espaço do eu, de onde dependem valores de autonomia e liberdade (COLDRY; MEJIAS, 2019, p. 32/33).

Como recuperar o controle? A soberania de dados permitirá a retomada da autodeterminação e da liberdade ou será apenas mais uma forma de colonialidade?

3 SOBERANIA DE DADOS: A CRÍTICA AO FALSO EMPODERAMENTO DECORRENTE DA VULNERABILIDADE INFORMACIONAL

3.1. Dados pessoais como direito da personalidade e a relativização de sua indisponibilidade na comercialização

Não se pode negar que existe hoje um mercado de dados ativo funcionando apenas em prol de grandes companhias que espoliam os dados pessoais dos indivíduos em troca de benefícios parcos, que se torna ainda mais prejudicial quando se fala em uso secundário dos referidos dados⁹.

Diante disso, a monetização de dados pessoais pelos próprios titulares, por meio de alienação destes, poderia se tornar um meio de reequilibrar

⁹ Quando os dados pessoais que foram compartilhados com uma finalidade são utilizados para outra daquela que se previa o tratamento.

essa relação, de modo que de fato passassem a receber pelo uso hoje quase que gratuito.

Diante deste cenário surgem questões acerca dessa monetização: haveria algum impeditivo legal a partir da regulação pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais? Se dados referem-se a um direito da personalidade, poderia ocorrer um entrave em sua disponibilização? A autodeterminação na disposição dos dados pessoais ensejaria uma soberania de dados?

Com a entrada em vigor em agosto de 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Lei nº 13.709/2018, despontou no cenário nacional como o principal instrumento protetivo ao tratamento dos dados pessoais, regulamentando uma série de ações quando o assunto é uso de dados, quer pelo Poder Público, quer pela iniciativa privada.

Com a Emenda Constitucional nº 115/2022¹⁰, que torna os dados pessoais direito fundamental, traz aos cidadãos a garantia constitucional de modo que se supera qualquer discussão acerca da proteção de dados pessoais, gozando, de um “valor positivo substancial em relação ao atual estado da arte no Brasil” (SARLET, 2021, p. 37)¹¹.

A LGPD dispõe de conteúdo apto a garantir os direitos dos titulares de dados, sem implicar em um entrave para atual sociedade digital, que demanda dados até mesmo para atender o interesse dos titulares.

Nesse sentido, conforme estatuído em seu artigo 1º, a lei protege os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade, reforçando em seus fundamentos dispostos no artigo 2º, as garantias essenciais para que o titular possa exercer os direitos elencados no artigo 18¹² e 20 da lei.

Os fundamentos elencados no artigo 2º, interligam-se com o artigo 1º, pois além de elencar novamente referidos direitos fundamentais, ampliam para outros direitos, que é da autodeterminação informacional, elencando ainda os direitos da personalidade que busca proteger, tais como a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, mas também deixa claro que tais fundamentos devem estar em consonância ao desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação.

Não há dúvidas que há uma simbiose entre direitos e deveres, proteção e regulamentação, tendo o titular de dados pessoais, o fim último da lei.

¹⁰ A constitucionalização da proteção de dados pessoais traz aspectos de extrema importância, tais como: um direito fundamental autônomo e próprio, garante um pleno regime jurídico-constitucional em sentido material e formal; assume a condição de limite material em caso de reforma constitucional nos termos do artigo 60, §§ 1º a 4º da Constituição Federal; se torna vinculante a todos os atores públicos e, com as devidas ressalvas, aos atores privados, com aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º da Constituição Federal; cria um diálogo entre princípios e outros direitos fundamentais, bem como com as demais legislações, além da LGPD, permitindo uma harmonização (SARLET, 2021, p. 37/38).

¹¹ Não obstante, para o referido autor o direito à proteção de dados pessoais é, simultaneamente um direito humano e um direito fundamental.

¹² Direito a: confirmação da existência de tratamento; acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto; eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular; informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; revogação do consentimento; peticionar perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; obter revisão de decisão automatizada (BRASIL, 2019).

Dessa forma, para que o agente de tratamento de dados pessoais, possa efetuar o tratamento de dados pessoais¹³ deverá enquadrá-lo a uma das bases legais, ou seja, requisitos elencados nos artigos 7º a 11 da lei, bem como obedecer aos princípios dispostos no artigo 6º¹⁴ da referida lei.

Desta forma, ao que se conclui, a LGPD não dispõe de vedação para a venda de dados pessoais, desde que observados os dispositivos nela elencados¹⁵.

Outro ponto que precisa ser analisado é que pelas regras acerca dos direitos da personalidade, os dados pessoais, como um ativo da personalidade, poderiam ser alienados?

Como regra geral tem-se o previsto no artigo 11 do Código Civil. Dentre as características da personalidade tem-se a intransmissibilidade; a indisponibilidade e a irrenunciabilidade.

Neste sentido Adriano De Cupis (2008, p. 58/59) elenca que os direitos da personalidade, enquanto intransmissíveis, são também indisponíveis, não podendo por sua própria natureza mudar de sujeito, ainda que pela vontade do seu titular, não tendo o sujeito poder jurídico sobre isso e também são irrenunciáveis devido sua essencialidade.

O homem, para que possa satisfazer suas necessidades dentro do estrato social, adquire direitos e assume obrigações, cujo conjunto de relações jurídico-econômicas suscetíveis de apreciação econômica, designando-se patrimônio, que é a projeção econômica da personalidade. De outro turno, ao lado de tais direitos há o direito da personalidade (DINIZ, 2022, p. 131).

A personalidade é uma qualidade em sentido estrito, pois é uma maneira de ser do indivíduo. As qualidades em sentido estrito são qualidades necessárias de um indivíduo, ou seja, algo que lhe é próprio, portanto, algo que tem propriedade. E o próprio pertence ao ser de maneira intrínseca, não precisando de nenhum outro fundamento, a não ser o próprio existir (TELLES JÚNIOR, 2001, p. 297).

Respondendo a questão proposta, se seriam os direitos da personalidade restringiriam os negócios jurídicos, a resposta é que o fato de o direito da personalidade ter suas características e por conseguinte, restrições, não implica que seu conteúdo seja totalmente excluído das atividades negociais, sendo certos aspectos passíveis de disposição pelas partes (ASCENÇÃO, 2010, p. 76).

Analisando novamente as características da personalidade: a intransmissibilidade encontra-se superada pela relativização para determinadas situações, desde não sacrificada a dignidade do titular; a indisponibilidade, afeta a faculdade do sujeito em dispor do seu direito; a irrenunciabilidade refere-se ao direito da personalidade em si, mas não de seu exercício, logo,

¹³ O artigo 5º, inciso X, traz o máximo de possibilidades que possam implicar em operação de tratamento de dados.

¹⁴ Os princípios são: finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção; não discriminação; responsabilização e prestação de contas.

¹⁵ Como reforço argumentativo de que não haveria vedação é o artigo 11, §§ 3º e 4º que tratam da possibilidade de obtenção de vantagem econômica, muito embora seja sob a ótica da vedação, mas apenas referendando dados pessoais de saúde, levando a crer que há permissivo para outros tratamentos.

no tocante a monetização de dados não violaria a tutela dos direitos da personalidade.

Conforme visto alhures, a autodeterminação informativa é um fundamento da lei, porém mais que isso, deveria ser um dos principais direitos dos titulares, já que empodera o mesmo, trazendo o controle sobre seus dados pessoais, mas o cerne vai além do indivíduo dispor de controle, mas saber controlar.

Portanto, o problema não é a princípio de legalidade, mas de vulnerabilidade na escolha.

3.2. A soberania de dados em proposta: análise crítica do marco regulatório da monetização

O PLP nº 234/2023, que institui a Lei Geral de Empoderamento de Dados, dispõe sobre o Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados, altera a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, e as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2000, nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018¹⁶, busca, dentre outras situações, regulamentar a matéria no tocante à monetização de dados pessoais, portanto, regular em certa medida a soberania de dados.

Segundo parte da justificativa do projeto

O mercado global de monetização de dados, incluindo ferramentas e serviços, deverá alcançar pelo menos US\$ 11,72 bilhões em 2026, sendo esse crescimento favorecido pelo aumento do volume de geração de dados e menor custo de armazenamento de dados. Apenas o *Google*, com mais de 8 bilhões de buscas diárias, e por meio de várias ferramentas que dependem do uso de dados pessoais gerados por seus usuários, foi responsável, em 2022, por 28,8% da receita de publicidade digital nos EUA. O *Facebook*, controlado pela *Meta Platforms, Inc*, tem experimentado crescimento exponencial desde sua criação em 2004, e registrou uma receita de US\$ 116,61 bilhões em 2022. Outras empresas, como a Amazon, também exploram maneiras de monetizar os dados de seus usuários. Segundo o portal Statista, apenas a monetização de dados gerados por automóveis deverá crescer de US\$ 123,3 milhões em 2019 para mais de US\$ 20 bilhões em 2030 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

O projeto se propõe como um marco regulatório, permitindo que os titulares de dados participem ativamente do uso econômico de suas informações, autorizando, revogando ou transacionando seus dados com contrapartida financeira, enquanto mantêm a propriedade sobre eles, criando o Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados e a Lei Geral de Empoderamento de Dados.

Os artigos 4º e 5º do PLP dispõem:

¹⁶ Referido projeto encontra-se para análise de mérito, da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI).

Art. 4º. O Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados é o ecossistema de dados por meio do qual as pessoas físicas e jurídicas residentes ou com sede no território nacional atuam na produção, coleta, armazenamento, custódia, distribuição, compartilhamento e processamento de dados, com vistas a objetivos comuns, definidos livremente entre as partes, nos termos de contrato regido pelo disposto nesta Lei Complementar e pelo Código Civil Brasileiro e normas legais ou regulamentares específicas, assegurada a participação do titular dos dados nos resultados econômicos decorrentes da sua distribuição, agrupamento, compartilhamento, processamento ou disseminação pelas instituições detentoras de contas de dados, transmissoras de dados, receptoras de dados ou iniciadoras de transação de dados.

Art. 5º. Constituem objetivos do Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados:

I - assegurar o pleno direito de propriedade do titular sobre os dados pessoais ou por ele produzidos ou disponibilizados por meio de relacionamentos, em especial por meio de acesso e utilização de plataformas eletrônicas online, aplicações de internet, marketplaces, portais e sítios, relações de consumo, utilização de dispositivos de qualquer espécie, conectados à rede mundial de computadores, que gerem dados relacionados ao seu usuário, inclusive em âmbito doméstico, passíveis de serem coletados, processados ou distribuídos, aquisição ou venda de bens e serviços de qualquer natureza;

II - incentivar o empoderamento de dados pelo titular e o pleno exercício do controle sobre os dados por ele produzidos ou disponibilizados nos termos do inciso I;

III - promover a concorrência entre os agentes econômicos ou instituições que atuem como controladores, receptores, detentores e transmissores de dados;

IV - promover a geração de renda e poupança individual por meio do exercício de direitos de propriedade de dados pelo titular de dados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

Ainda o artigo 46 elenca

Art. 46. É obrigatória a disponibilização ao titular de dados pelas instituições referidas no art. 2º de mecanismo, ferramenta ou aplicativo digital para monitoramento e controle e gestão, pelo titular de dados, do uso e compartilhamento de dados ou informações pessoais ou relacionadas a transações de qualquer natureza de que participe e do recebimento, em conta individual do titular de dados, de participação nas receitas auferidas pelos controladores ou operadores a título de monetização, mediante o uso de criptografia/blockchain ou tecnologia que assegure a priva-

cidade e segurança do controle (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

A proposta surge em um cenário onde empresas específicas passam a lidar com a monetização de dados.

Neste sentido, no início de julho de 2025, a empresa Drumwave lançou oficialmente nos Estados Unidos um modelo de negócio que tem como objetivo compartilhar com os usuários os zilhões de terabytes gerados por eles enquanto usam seus aplicativos, cujo objetivo é criar uma poupança de dados que permitirá às pessoas receber pelos dados que decidam compartilhar com as empresas (EXAME, 2025).

O projeto piloto iniciou com os motoristas da Uber¹⁷, incentivando a criação de uma “dwallet”, ou carteira digital onde os dados passarão a ser acumulados. E em seguida a empresa deve comunicar à Uber que os dados gerados deverão ser direcionados a esta carteira sendo o próximo passo é monetizar, num sistema similar as milhagens, portanto, o papel da Drumwave será conectar companhias, indivíduos e gerar valor (EXAME, 2025).

Segundo o LAPIN – Laboratório de Políticas Públicas e Internet¹⁸, a proposta apresenta aspectos de extrema opacidade técnica e regulatória, ampliando a influência do setor privado e seus interesses, trazendo um novo “paradigma” de relacionamento entre titulares de dados, empresas de tecnologia e poder público. A redação sugere ainda o direito à propriedade de dados, o que é diverso da reconhecida titularidade sobre os dados disposta na LGPD para identificar a pessoa natural à qual se referem (LAPIN, 2025).

O projeto de lei abre espaço para uma série de possibilidades ainda não avaliadas em sua complexidade, contendo ausência de regras claras e vinculantes levando a incertezas, potencializando danos, tais como: manipulação, vazamentos e uso indevido de dados; conflitos de interesse na forja de seus contornos; discriminação; prevalência de interesses mercadológicos, abrindo margem para a densa implementação de políticas capturáveis (LAPIN, 2025).

O mote que se tem no caso é se o titular de dados teria capacidade para o exercício de seu direito de autodeterminação informacional e assim alienar seus dados pessoais, mediante compensação econômica, lembrando que não se está a alienar uma casa, um veículo ou uma peça de roupa, mas algo que lhe é muito intrínseco, mas ao mesmo tempo talvez pouco valorizado, pois as pessoas não possuem total noção da importância que seus dados pessoais têm, portanto, até que ponto a monetização de dados pessoais não seria uma influência na decisão do indivíduo no exercício de sua soberania? Estaria este agindo voluntariamente?

Desta forma, o PLP ao focar na propriedade e participação das receitas pode se mostrar como um reforço da colonialidade, transformando o dado

¹⁷ No Brasil, o projeto iniciou-se com a Dataprev, estatal que processa dados da Previdência e programas sociais. O piloto brasileiro usa como base contratos de crédito consignado. Quando o cidadão contrata o serviço da carteira digital do governo, recebe a opção de guardar os dados do contrato em um dwallet e definir se deseja ou não armazenar ou também monetizar (EXAME, 2025).

¹⁸ O LAPIN é um centro independente de pesquisa e ação voltado para os desafios sociais, éticos, e jurídicos que as tecnologias digitais trazem a uma sociedade global conectada. Desde 2016, o Laboratório desenvolve pesquisas científicas, notas técnicas, cursos, campanhas, e ações direcionadas a temas como privacidade, proteção de dados pessoais, liberdade de expressão e inovação (LAPIN).

em uma mercadoria para o capital, sem ao final alterar a assimetria de poder cognitivo e econômico entre o titular de dados e as controladoras.

Trata-se do debate acerca da ideia do vulnerável digital ou informacional, decorrente da própria assimetria das relações existentes, onde o poder negocial de uma parte é maior que a outra (BATISTA; AMORIM, 2018, p. 70/71), pois esta não é somente um atributo que se apresenta pela desvantagem devido a uma fragilidade, mas reflete em situações que se identifique a desproporção de obrigações ou mesmo o exercício irregular de direitos (BATISTA; AMORIM, 2018, p. 98).

O dilema circunda interesses próprios em face do custo e benefícios quando do consentimento, deixando a cargo do titular essa decisão, e, mesmo com a criação de procedimentos para este exercício, como informar o titular acerca de quais dados são coletados e como serão usados, ainda assim isso não lhe dá “poder” real de decisão (MENDES; FONSECA, 2021, p. 79).

A situação é mais agravante em países subdesenvolvidos¹⁹, onde a fragilidade se conecta à falta de compreensão e pressão econômica, de modo que a monetização pode se mostrar como uma escolha forçada.

Se no fim de todo este processo, o objetivo dos novos colonizadores ou capitalistas de vigilância não for mais impor comportamentos, como conformidade e obediência, mas gerar um comportamento que conduza de forma certa a resultados comerciais desejados (ZUBOFF, 2020, p. 235), de que valerá instituir uma soberania de dados se não encerrar o ciclo da vulnerabilidade informacional.

>> CONCLUSÃO

A análise demonstrou que a monetização de dados pessoais, tal como estruturada na economia da informação, está intrinsecamente ligada ao conceito de colonialismo de dados, uma nova modalidade de dominação que, em vez de extrair recursos naturais ou trabalho, apropria-se da vida humana para convertê-la em insumo do capitalismo. Este processo, no contexto do capitalismo de vigilância, transforma o comportamento humano em mercadoria, visando a predição e o controle, e não mais a simples conformidade ou obediência.

A proposta de soberania de dados, muitas vezes veiculada por projetos como o PLP nº 234/2023, que busca regulamentar a monetização e criar um Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados, surge com a promessa de reequilibrar a relação, conferindo poder e contrapartida financeira ao

¹⁹ Em uma pesquisa online realizada pela CNIL (Commission Nationale de l’informatique et des libertés”, por meio Harris Interactive Institute, ocorrida em dezembro de 2024, com amostra de 2.082 franceses, com 15 anos ou mais, cuja finalidade foi avaliar a opinião dos franceses acerca de modelos de assinatura paga para tratamento de dados, mostrou-se que pagar para usar as plataformas digitais não se trata de uma opção preferida pelos entrevistados, muito alguns serviços são pagos como os serviços de vídeo (56%), áudio (27%) ou videogames (18%). De modo divergente para serviços de monitoramento de saúde e condicionamento físico, IA generativa, notícias online e mídias sociais, não ultrapassando a proporção de assinantes em 10%, porém mesmo com estes dados sendo, os entrevistados afirmaram estarem dispostos a pagar por esses serviços, de modo a mudar o perfil das publicidades direcionadas (CNIL, 2025). O que denota um perfil diferenciado dos franceses, visto que dispostos a pagarem pelo acesso a plataformas, evitando assim a coleta de dados por meio de publicidade e ofertamento de produtos e serviços, logo compreendendo e sabendo valorizar a proteção de seus dados pessoais. O que a pesquisa denota é que não se trata de substituir a coleta gratuita pela monetização dos dados pessoais, mas por pagar pelo uso de serviços, mudando completamente a dinâmica dessa relação.

titular. Contudo, a efetividade dessa soberania é posta em xeque. O debate se aprofunda na questão de fundo: a monetização de dados pessoais é um caminho para a autodeterminação e liberdade ou apenas uma nova roupagem para o ciclo da colonialidade diante da vulnerabilidade informacional?

A vulnerabilidade informacional do indivíduo, que não possui plena noção da importância de seus dados e enfrenta uma assimetria de poder negocial, levanta a preocupação de que o recebimento de compensação econômica possa ser um fator de influência que coaja a decisão, mais do que um exercício de autodeterminação genuína. Nesse sentido, o exercício da soberania de dados, ao permitir a alienação em um cenário de vulnerabilidade digital, corre o risco de não alterar a colonialidade, mas sim reforçá-la.

Conclui-se que a monetização de dados pessoais pode contribuir para um cenário de colonialismo digital.

O poder e os benefícios econômicos da era digital continuariam concentrados, enquanto os indivíduos perderiam controle sobre aspectos fundamentais de sua identidade.

Para evitar que a era digital perpetue dinâmicas de dominação, é essencial buscar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico baseado em dados e a proteção dos direitos fundamentais. Uma proteção efetiva dos dados pessoais monetizados demanda uma combinação de medidas legais, tecnológicas, regulatórias e educacionais, que garantam que a monetização ocorra de forma ética e transparente, respeitando os direitos dos titulares.

>> REFERÊNCIAS

ADJEI, J. K.. Monetization of Personal Identity Information: Technological and Regulatory Framework. *IEEE Computer Society Washington*, Washington DC/EUA, 14 dez. 2015. Disponível em: (PDF) Monetization of Personal Digital Identity Information: Technological and Regulatory Framework. Acesso em: 30 set. 2025.

ASCENSÃO, J. de O.. **Direito Civil: Teoria Geral: Introdução. As pessoas. Os bens.** 3. ed., v. 1, São Paulo: Saraiva, 2010.

AVELINO, R.. Colonialismo digital: dimensões da colonialidade nas grandes plataformas. In: **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal** / Sérgio Amadeu da Silveira, Joyce Souza, João Francisco Cassino, organizadores.– São Paulo: Autonomia literária, 2021.

BATISTA, N.; AMORIM, A.R. T.. A vulnerabilidade no Direito Privado: do conceito às aplicações. **Revista Tuiuti: Ciência e Cultura**, dossiê FAC-JUR, n. 57, c. 5, p. 68-101, Curitiba, 2018.

BAUMAN, Z.; LYON, D.. **Vigilância líquida.** Trad.: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, Zahar, 2013.

BENTHAM, J.. **O panóptico.** Tradução: Guacira Lopes Louro, M. D. Magno, Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2008.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 09 ago. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 09 ago. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PLP nº 234, de 01 novembro de 2023**. Institui a Lei Geral de Empoderamento de Dados, dispõe sobre o Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados, altera a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, e as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2000, nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=2401133>. Acesso em: 05 out. 2025.

CBN. **Mais de 150 mil brasileiros já tiveram a íris escaneada em projeto de criador do ChatGPT**. Disponível em: <https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2025/01/13/projeto-que-escaneia-a-iris-com-o-consentimento-do-usuario-completa-dois-meses-de-operacao-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2025.

COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS (CNIL). **Are we ready to pay for online services without targeted advertising?** 29 october 2025. Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/are-we-ready-pay-online-services-without-targeted-advertising>. Acesso em: 30 nov. 2025.

COLDRY, N.; MEJIAS, U. A.. **The costs of connection**: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism. California: Stanford University Press, 2019.

DE CUPIS, A.. **Os direitos da personalidade**. Trad.: Afonso Celso Furtado Rezende, São Paulo: Quorum, 2008.

DINIZ, M. H.. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 39 ed., v. 1, São Paulo: Saraiva, 2022.

DUSSEL, E.. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**: Conferências de Frankfurt. Tradução: Jaime A. Clasen. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

EXAME. **Big Techs vão pagar bilhões por dados de usuários**: startup com tese revolucionária chega à vida real. 26 de julho de 2025. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/big-techs-vao-pagar-bilhoes-por-dados-de-usuarios-startup-com-tese-revolucionaria-chega-a-vida-real/>. Acesso em: 05 out. 2025.

FOUCAULT, M.. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalheite. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FOUCAULT, M.. **Microfísica do poder**. 19. ed. Organização, introdução

e revisão técnica: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2025.

GALDON, G.. **Technological sovereignty?** Democracy, data and governance in the digital era. 25 April 2017. Disponível em: <https://lab.cccb.org/en/technological-sovereignty-democracy-data-and-governance-in-the-digital-era/>. Acesso em: 28 nov. 2021.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução: Maurício Liesen. Editora Âyiné, 2018.

LAPIN – Laboratório de Políticas Públicas e Internet. **Nota técnica alerta para riscos do PLP 234/2023 e propõe debate público sobre monetização de dados no Brasil**. 28 de julho de 2025. Disponível em: <https://lapin.org.br/2025/07/28/nota-tecnica-alerta-para-riscos-do-plp-234-2023-e-propoe-debate-publico-sobre-monetizacao-de-dados-no-brasil/>. Acesso em: 05 out. 2025.

MENDES, L. S.; FONSECA, G. C. S.. Proteção de dados para além do consentimento: tendências de materialização. *In*: DONEDA, Danilo *et al.* (coord.) **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NORRIS, C.. From personal to digital CCTV, the panopticon, and the technological mediation of suspicion and social control. *In*: LYON, David. **Surveillance as social sorting: privacy, risk, and digital discrimination**. New York: Routledge, 2003.

SARLET, I. W.. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. *In*: DONEDA, Danilo *et al.* (coord.) **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANCHES, T. M.. **Tratamento de dados pessoais para implantação de políticas públicas em cidades inteligentes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

ZUBOFF, S.. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Trad.: Georje Schlesinger. Rio de Janeiro, Intrínseca, 2020.

